



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165295 - SP (2024/0313833-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIAN HENRIQUE COLOMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse ilegal de munição, mesmo sem arma de fogo, mas em contexto de tráfico de drogas, denota maior periculosidade da conduta, pois reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165295 - SP (2024/0313833-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIAN HENRIQUE COLOMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse ilegal de munição, mesmo sem arma de fogo, mas em contexto de tráfico de drogas, denota maior periculosidade da conduta, pois reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIAN HENRIQUE COLOMBO DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 342-345, em que neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve a reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão mais multa, no regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 1 ano de detenção mais multa, no regime aberto, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa reitera as razões recursais a fim de aplicar do princípio da

insignificância ante a apreensão de uma munição desacompanhada de arma de fogo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu pelo crime de posse de munição de uso permitido, com base nos seguintes fundamentos (fls. 288-292, grifei):

Da mesma forma, plenamente caracterizado o crime de posse ilegal de munição de arma de fogo, pois o próprio acusado admitiu, tanto na fase policial como em Juízo (folhas 07 e 216/217), que a munição, calibre 38, lhe pertencia.

A munição era eficaz, configurando a conduta descrita no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03: “Quando dos ensaios experimentais de disparo com o cartucho de munição, este funcionou a contento, constatando-se assim a eficácia do mesmo quanto à potencialidade lesiva” (folha 67).

[...]

Mencione-se que **o delito de porte de munição inscreve-se dentre o rol de crimes de perigo abstrato, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de resultado naturalístico, não bastando ao afastamento da tipicidade delitiva a circunstância de ter sido apreendida arma de fogo inapta ou a ausência de apreensão de armamento.**

[...]

Deste modo, **a conduta de posse de munição já representa perigo, até porque facilita a circulação de armas que, a qualquer momento, podem ser municadas.** Não há que se falar, ainda, no princípio da insignificância, em razão do próprio tipo penal. Portanto, a condenação era medida que se impunha.

Além do mais segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso em exame, **externado no julgamento no agravo regimental no Habeas Corpus 859.750/SP:**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO

DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse irregular de munições por agente dotada de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta.

Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não provido.

Desta forma, não há que se falar em insuficiência probatória, ausência de dolo ou mesmo em causa de isenção de culpabilidade.

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, assentei que, conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de posse de munição, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

Na hipótese, verifico que os elementos do caso concreto impedem a aplicação excepcional do princípio da insignificância, sobretudo diante das circunstâncias fáticas que lastreiam o encontro do projétil (apreensão em

contexto de crime de tráfico de drogas).

Assim, não haveria como reconhecer a atipicidade material no caso em exame, porquanto "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta" (**AgRg no REsp n. 2.026.150/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 7/11/2022).

Saliento, ademais, que a revisão das premissas fáticas do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.165.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0313833-0

Número de Origem:

15004730820228260238 15004774520228260238 994312022

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIAN HENRIQUE COLOMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN HENRIQUE COLOMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024